



3705

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Estado de São Paulo

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Pagamento~~

06/06/2017

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 6 de junho de 2.017.

Folha n.º 2 do proc.
Nº 03705 de 2017
(a).....

OFÍCIO GP. Nº. 584/2017Proc. nº. 2071/2001-3

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A instituição do Programa de Parcelamentos de Débitos – PPD/2017 almeja oferecer oportunidade para que os contribuintes do Município de São Caetano do Sul possam promover a regularização de sua situação de inadimplência com relação aos débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluindo os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2016, cujas condições para o pagamento à vista ou parcelamento dos débitos encontram-se descritas no art. 4º da propositura, propiciando condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.

A proposta segue os moldes de programas anteriores, com algumas inovações importantes, destacando-se a hipótese prevista no inc. VI do art. 4º, que se refere à possibilidade de parcelamento em até 18 (dezoito) vezes, dos débitos acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com desconto de 100% no valor no valor da multa, juros e honorários, condição esta de grande atratividade, já que tais débitos representam 83,54% do total da dívida, relativos a cerca de 1.000 contribuintes (3,6%) do total de 30.500 contribuintes que integram o cadastro municipal.

Frise-se, também, a previsão de concessão de desconto na multa relativa ao Imposto Sobre Serviços – ISS e multas diversas aplicadas por infração à legislação municipal, medida esta que tende a estimular os devedores ao pagamento, ampliando a arrecadação, reduzindo disputas judiciais e baixando parte da dívida de difícil recuperação.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

3

Outro ponto importante refere-se à remissão de créditos no valor de até R\$1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 12 do Projeto em testilha, seguindo orientações do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme manual referente às "Dividas Ativas e Execuções Fiscais Municipais" – 2ª. Ed. 2012, que recomenda como valor mínimo do débito para ajuizamento, o montante de R\$576,40 (ano base 2006), que corrigido pelo IPCA até 31/12/2016, resulta no valor de R\$1.057,60, cuja cobrança é considerada antieconômica. O montante a ser remetido, considerando o valor proposto de R\$1.000,00 (um mil reais) representa 0,58% do valor total da dívida, referente a cerca de 14.000 contribuintes.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº. 2071/2001 - 3

PROJETO DE LEI

LEI Nº.DE.....DE.....DE.....

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
PARCELAMENTO DE DÉBITOS –
PPD/2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2017, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2016.

§1º - O PPD/2017 instituído pela presente lei será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que necessário.

§2º - Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

§ 3º - Incluem-se no PPD/2017 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, ou parcelamentos vigentes, observado o disposto no art. 2º desta lei.

§ 4º - O acordo de inclusão no PPD/2017 poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

5
/

§ 5º - No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá ser compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento.

§ 6º - Não poderão ser incluídos no PPD/2017:

- I - multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;
- II - obrigações de natureza contratual.

§ 7º - O prazo a que se refere o § 2º do artigo 2º, da Lei nº 5.011/2011, ficará suspenso durante o prazo de vigência desta lei.

Art. 2º Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide de legislações anteriores à vigência desta lei, poderão ser objeto de quitação e/ou parcelamento, nas condições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º desta lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada à programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores descontados os valores eventualmente pagos.

§ 1º - Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no caput deste artigo, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado.

§ 2º - Optando o contribuinte pelo cancelamento do acordo anterior para adesão ao PPD/2017, não incidirá a multa prevista no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPD/2017 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, observado o disposto no art. 1º desta lei, neles incidindo:

- I - atualização monetária;
- II - multa moratória;
- III - juros;
- IV - honorários advocatícios.

Parágrafo único – Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 4º O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 3º desta Lei, podendo optar pelas seguintes formas:

- I – em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros, multa moratória e dos honorários advocatícios;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

6
f

II – em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros, multa moratória e dos honorários advocatícios, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros, multa moratória e dos honorários advocatícios, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV – em até 36 (trinta e seis) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros, multa moratória e dos honorários advocatícios, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

V – em até 48 (quarenta e oito) parcelas, sem desconto, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

VI – para valores do débito principal acima de R\$ 50.000,00, não considerando os encargos previstos nos incisos I a IV do art. 3º desta lei, em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multa moratória e dos honorários advocatícios.

§1º - As custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

§2º - O montante representado pelo desconto concedido no inciso I do *caput* deste artigo ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§3º - No caso parcelamento nos termos dos incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§4º - Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

§5º - As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia seguinte à data da opção e as seguintes sofrerão atualização monetária anual consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Art. 5º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado atualizado das multas punitivas decorrentes de auto de infração, previstas na legislação municipal e aplicadas por agentes públicos no exercício de suas funções, na hipótese de pagamento à vista do débito.

Parágrafo único - O desconto previsto no *caput* deste artigo será concedido durante a vigência do PPD/2017 instituído por esta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos I e VI do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º O ingresso no PPD/2017 impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único - A homologação do ingresso no PPD/2017 dar-se-à no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 4º desta lei.

Art. 7º Como condição para a adesão aos benefícios desta lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, renunciar a eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§1º - As desistências, renúncias e pagamentos mencionados no *caput*, deverão ser comprovadas junto à Municipalidade com o protocolo de cópia das respectivas petições e guias no "Atende Fácil", no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no *caput*, sob pena de cancelamento de ofício do acordo.

§2º - No caso de parcelamento do débito de acordo com os incisos II, III, IV, V e VI do art. 4º desta lei, verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, inc. II do Código de Processo Civil.

§ 4º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor da Municipalidade para quitação do débito calculado na forma dos arts. 3º e 4º desta lei, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PPD/2017, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – estar inadimplente com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPD/2017.

Parágrafo único - A exclusão do sujeito passivo do PPD/2017 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito, colocadas à disposição do Município credor.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10º Excepcionalmente, no prazo de vigência desta norma poderão ser objeto de parcelamento os débitos tributários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil, de acordo com o artigo 4º, incisos I a VI.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

9
f

Capítulo II

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PPD/2017

Art. 11 A adesão ao PPD/2017 será efetuada por solicitação do sujeito passivo, oportunidade na qual será informado dos valores do débito e das condições para pagamento à vista ou parcelado:

- I – pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida, no “Atende Fácil”.
- I - por meio eletrônico, se disponível.

Parágrafo Único – Poderá ser beneficiado pelo PPD/2017, quanto aos débitos imobiliários, o contribuinte que, na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem ser proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Capítulo III

DA REMISSÃO DOS DÉBITOS

Art. 12 Ficam remitidos e anistiados os débitos de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, cujos valores totais consolidados, em 31 de dezembro de 2016, sejam de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), incluídos neste montante a atualização monetária, multa moratória, juros, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§1º - Caso o débito a que se refere o *caput* deste artigo tenha sido objeto de protesto extrajudicial em cartório, cabe ao beneficiário o recolhimento das respectivas custas cartorárias.

§2º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado por inscrição.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O PPD/2017 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

10
✍

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por ato do executivo, dentro do exercício de 2017.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de....., 140º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

José Auricchio Júnior
Prefeito Municipal